

Submetido em: 27/05/2020

Aprovado em: 28/07/2020

UTILIZAÇÃO RACIONAL DOS DADOS DOS CIDADÃOS NO COMBATE À PANDEMIA DO “CORONAVÍRUS”: PROTEÇÃO À CIDADANIA NA “ERA DA INFORMAÇÃO”

GIANPAOLO POGGIO SMANIO¹

ORLY KIBRIT²

ANDREIA SCHNEIDER NUNES CARVALHAES³

SUMÁRIO: *INTRODUÇÃO. 1 A PROTEÇÃO DA CIDADANIA NA “ERA DA INFORMAÇÃO”. 2 A “LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS” COMO POLÍTICA PÚBLICA DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA. 3 UTILIZAÇÃO RACIONAL DOS DADOS DOS CIDADÃOS EM TEMPOS DE PANDEMIA. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.*

RESUMO: Trata da proteção do direito à intimidade na chamada “Era da Informação”, focando, nesse aspecto, a “Lei Geral de Proteção de Dados”. Inicialmente, traça a evolução da cidadania, desde a sua concepção, até a “Era da Informação”, trazendo a intimidade como um direito que exige a atuação estatal para ser garantido, e não meramente a sua abstenção. Desta feita, desenha-se a necessidade de implementação de políticas públicas para a efetivação da intimidade, contexto em que se insere a “Lei Geral de Proteção de Dados”. Por fim, exemplifica que, a despeito da necessidade de proteção da esfera de intimidade dos cidadãos, é possível a

¹ Procurador de justiça. Mestre e doutor em direito pela PUC-SP. Diretor da Unidade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Coordenador do grupo de pesquisa (CNPQ) Políticas Públicas como Instrumento para a Efetivação da Cidadania. E-mail: gianpaolosmanio@gmail.com.

² Mestra e Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora no Damásio Educacional e no curso de pós graduação lato sensu da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Assessora na Procuradoria Regional da 3ª Região. Integrante do grupo de pesquisa (CNPQ) Políticas Públicas como Instrumento para a Efetivação da Cidadania. E-mail: orlykibrit@gmail.com.

³ Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Coordenadora de produção editorial na Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Advogada. Professora. Integrante do grupo de pesquisa (CNPQ) Políticas Públicas como Instrumento para a Efetivação da Cidadania. E-mail: andreaschnunes@gmail.com.

utilização racional de seus dados para finalidades públicas relevantes, como no caso do combate ao “Coronavírus”.

PALAVRAS-CHAVE: Era da Informação. Lei Geral de Proteção de Dados. Intimidade.

RATIONAL USE OF CITIZEN DATA IN COMBATING "CORONAVIRUS" PANDEMIC: PROTECTION OF CITIZENS IN THE "INFORMATION ERA"

ABSTRACT: It deals with the protection of the right to privacy in the so-called “Information Age”, focusing, in this aspect, on the “General Data Protection Law”. Initially, it traces the evolution of citizenship, from its conception, to the “Information Age”, bringing intimacy as a right that requires state action to be guaranteed, and not merely its abstention. This time, there is the need to implement public policies for the effectiveness of intimacy, a context in which the “General Data Protection Law” is inserted. Finally, it exemplifies that, despite the need to protect citizens' privacy, it is possible to use their data rationally for relevant public purposes, as in the case of combating the “Coronavirus”.

KEYWORDS: Information Era. General Data Protection Law. Intimacy.

INTRODUÇÃO

Objetiva-se, com o presente artigo, demonstrar que a “Era da Informação” torna imperiosa a atuação estatal, por meio da implementação de políticas públicas, para fins de proteção do direito à intimidade, superando-se a ideia de que tal direito seria devidamente resguardado com a mera abstenção do Estado quanto à esfera privada do cidadão.

O texto traz uma análise da evolução do conceito da cidadania e, nesse contexto, do direito à intimidade, que, como já mencionado, passa a ser percebido não mais como um direito civil à liberdade somente, senão também como um direito que, para ser efetivado, depende da atuação do Estado. Com efeito, na “Era da Informação”, os dados são amplamente difundidos com facilidade e utilizados para diversos fins, de modo que, se o Estado não controlar tal utilização, a intimidade do cidadão pode acabar por ser indevidamente devassada.

Já que a intimidade passa a ser, então, um direito que demanda a atuação estatal, o texto prossegue com o conceito de políticas públicas, no bojo do qual se insere a “Lei Geral de

Proteção de Dados” como uma medida estatal tomada no necessário resguardo dos dados dos cidadãos, para a efetivação da proteção à intimidade.

Por fim, analisa-se um exemplo prático verificado no Recife/PE, em que o Estado utilizou-se de dados de localização de seus cidadãos, monitorando mais de 800 mil pessoas, para fins de contenção da pandemia decorrente do chamado “Coronavírus”, sem a devassa de dados pessoais. Ainda, trata-se da utilização de dados de movimentação de cidadãos pela “Google”, na elaboração de relatórios para auxiliar as autoridades sanitárias no combate à referida pandemia.

1 A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DA CIDADANIA ATÉ A “ERA DA INFORMAÇÃO”

De início, cumpre pontuar que a cidadania, concebida no sentido de direito a ter direitos, traz em si um conteúdo que varia conforme o contexto histórico em que analisada⁴.

Nesse aspecto, a cidadania não é um instituto de definição precisa e estanque, pelo contrário, seu conceito evolui constantemente, acompanhando a evolução da sociedade, desenvolvendo-se de forma multidimensional e em constante expansão⁵. Dessa forma, a cidadania agrega novas dimensões em conformidade com a evolução dos direitos do homem, não havendo uma superação do momento anterior, mas uma agregação de novos fatores.

No contexto dessa evolução, verifica-se que o instituto remonta à Antiguidade Clássica, período em que “entre os gregos e os romanos a cidadania criava o elo entre o homem livre e a cidade, reconhecendo-lhe direitos e impondo-lhe obrigações, orientando-lhe a conduta cívica e despertando-lhe a consciência das virtudes”⁶.

Todavia, mister consignar que, ainda que a cidadania seja um termo utilizado desde a Antiguidade, a sua concepção amoldou-se aos diversos momentos históricos, ganhando novas conotações.

⁴ VIEIRA, Liszt. Cidadania e globalização. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 22.

⁵ Nesse sentido: NEVES, Marcelo. Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 179.

⁶ TORRES, Ricardo Lobo. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 247.

No sentido que se dá ao instituto neste texto, a cidadania surgiu em 1576, na concepção de Jean Bodin, em sua obra chamada “Les Six Livres de la Republique”.

Na concepção de Jean Bodin, soberano e súdito mantinham uma relação vertical, baseada no poder e na obediência, respectivamente. Os indivíduos considerados cidadãos tinham direitos que deveriam ser respeitados e protegidos pelo soberano, de modo que a cidadania já trazia em si a ideia de reconhecimento de direitos. No entanto, é digno de nota que apenas o indivíduo livre e nacional era considerado cidadão, excluindo-se escravos, estrangeiros, mulheres e crianças⁷ ou seja, o instituto não possuía ampla abrangência.

Por meio da obra “O cidadão”, em 1651, Thomas Hobbes elaborou um conceito mais abstrato de cidadania, que seria baseada na submissão voluntária ao soberano, que transformaria o indivíduo em sujeito de direitos e, portanto, em cidadão. Dessa forma, tem-se que Hobbes vinculou a cidadania ao contratualismo⁸.

De acordo com Bobbio, o acordo firmado pelos indivíduos seria uma decorrência da necessidade de se alcançar um estado de paz, em contraposição ao estado natural de guerra, fazendo-se necessário, para tanto, que a criação do vínculo implicasse a previsão de direitos⁹.

O entendimento de Hobbes diferencia-se das ideias do filósofo John Locke, o qual igualmente trata do contratualismo, mas em uma concepção mais garantista dos direitos individuais. Nesse sentido, é possível criar-se um paralelismo entre esses dois pensamentos e a transição do Estado absolutista para o Estado de Direito¹⁰.

Em 1762, a partir da sua obra “Do contrato social”, Rousseau, por sua vez, coloca o cidadão como participante do poder, por integrar o Estado, situando-o tanto no âmbito dos indivíduos súditos, quanto no de soberano, pela participação na formação do contrato social. Com isso, Rousseau teria superado a dicotomia extremada entre o cidadão e o ente do poder soberano, miscigenando esses dois elementos do contrato social.

Afirma-se, assim, que

⁷ SMANIO, Gianpaolo Poggio. Dimensões da cidadania. In Novos direitos e proteção da cidadania. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público. Ano 2 – jan/jun 2009. p. 13.

⁸ SMANIO, Gianpaolo Poggio. Dimensões da cidadania. In Novos direitos e proteção da cidadania. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público. Ano 2 – jan/jun 2009. p. 14.

⁹ BOBBIO, Norberto. Thomas Hobbes. 4. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1991. p. 40.

¹⁰ LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 122.

O cidadão da República rousseauiana define-se, em primeiro lugar, pela participação incondicional na atividade legislativa do Estado, através do contrato social, já que a sociedade resulta da associação livre e consciente dos indivíduos. Dessa forma, Rousseau sustenta que o “[...] ato de associação compreende compromisso entre o público e os particulares, e que cada indivíduo contratando, por assim dizer, consigo mesmo, se compromete numa dupla relação, ser membro do soberano em relação aos particulares, e membro do Estado, em relação ao soberano.”

Com a associação entre indivíduos através do pacto, a concepção anti-individualista de Rousseau remete à visão do cidadão como um ser que se libertou dos seus próprios limites, que encontra sua plenitude mediante uma experiência coletiva, fraterna e igualitária, junto a outros que, assim com ele, aceitam o mesmo ideal de vida.¹¹

A partir dessa concepção de cidadão como parte do poder soberano, no século XVIII, em decorrência do Iluminismo, a relação entre soberano e súdito passou a ser tida não mais como vertical, mas, sim, como horizontal, baseando-se tal entendimento na ideia de que os indivíduos estariam ligados entre si na formação do contrato social, em conformidade com a concepção inaugurada por Locke na obra citada.

Cumprе mencionar, ainda, que não apenas pensamentos de filósofos formam o desenvolvimento do instituto da cidadania, mas, também, fatos históricos a afirmaram e reafirmaram.

Como exemplo, cita-se a Revolução Francesa, a qual influenciou diretamente a evolução do conceito de cidadania, na medida em que esta, diante de tal acontecimento, “se expande para abranger os direitos fundamentais do homem, entendidos como direitos da liberdade suscetíveis de concretização na cidade e no Estado, e os direitos vinculados à ideia de igualdade e justiça”¹².

Nota-se que, a despeito de tal revolução ter expandido a abrangência do instituto em análise, que passou envolver os direitos fundamentais, a cidadania e seus direitos eram garantidos apenas aos indivíduos que preenchessem os requisitos necessários à condição de cidadão, qualidade esta que não seria inerente a todos os indivíduos.

Não obstante a citada persistência da distinção entre indivíduo e cidadão, a importância da Revolução Francesa para a evolução da concepção da cidadania decorre da afirmação de

¹¹ CASTRO JR., Osvaldo Agripino. Notas introdutórias sobre a cidadania brasileira no mundo globalizado. In ANNONI, Danielle (Org.). Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e direitos humanos. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 427.

¹² TORRES, Ricardo Lobo. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 247.

uma cidadania denominada liberal, em que, ainda que reconhecidos os direitos fundamentais, não se exigia do Estado atuação no sentido de efetivar tais direitos¹³.

Tal concepção liberal da cidadania, em que o Estado não promovia efetivamente e de forma igualitária os direitos de seus cidadãos, operando de forma distante e abstencionista, foi superada no século XX, destacando-se, em especial, neste ponto, a obra de Marshall, como bem pontua Smanio:

No século XX, a partir da obra de Marshall, Cidadania, classe social e status, houve uma superação definitiva das amarras conceituais político-jurídicas da cidadania liberal, operando-se um alargamento do conceito de cidadania, passando-se a entendê-la como um conjunto de direitos civis, políticos e sociais.¹⁴

Em sua obra, Marshall trata da cidadania, dividindo o seu conceito em três partes, quais sejam civil, política e social, de modo que

O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça. Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. As instituições correspondentes são o parlamento e conselhos do Governo local. O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais.¹⁵

A formulação de Marshall tornou-se a base da nova concepção de cidadania e, em virtude disso,

Tornou-se costume desdobrar a cidadania em direitos civis, políticos e sociais. O cidadão pleno seria aquele que fosse titular dos três direitos. Cidadãos

¹³ SMANIO, Gianpaolo Poggio. Dimensões da cidadania. In Novos direitos e proteção da cidadania. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público. Ano 2 – jan/jun 2009. p. 15/16.

¹⁴ SMANIO, Gianpaolo Poggio. Dimensões da cidadania. In Novos direitos e proteção da cidadania. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público. Ano 2 – jan/jun 2009. p. 16.

¹⁵ MARSHALL, Thomas Humphrey. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. 63/64.

incompletos seriam os que possuíssem apenas alguns dos direitos. Os que não se beneficiassem de nenhum dos direitos seriam não-cidadãos.¹⁶

Verificada a conjunção dos diversos aspectos relacionados à cidadania ao longo dos momentos traçados, tem-se que

A conceituação de cidadania precisa, nos dias atuais, ser efetuada levando-se em conta as suas várias dimensões. A dimensão vertical do liberalismo, restrita à relação do cidadão com o Estado, abrangendo apenas os direitos políticos de participação, precisa ser superada para que a cidadania tenha reconhecida também a sua dimensão de direitos fundamentais e, principalmente, a sua dimensão horizontal, de solidariedade, abrangendo as relações entre o cidadão e a sociedade e as relações entre os cidadãos.

A cidadania é um princípio fundamental da nossa República e deve, portanto, ser reconhecida a sua importância e conceituação para que consigamos atingir os fins do Estado brasileiro de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

As políticas públicas a serem desenvolvidas em nosso país devem ter o norte da cidadania em todas as suas dimensões, integrando os diversos aspectos sociais, políticos e econômicos, bem como atendendo às necessidades de inclusão social, pois esta é a determinação constitucional de 1988.

Os valores fundamentais adotados pela Constituição Federal transformam-se em princípios gerais de direito e passam a ser a base racional-filosófica para qualquer exercício dos poderes constituídos do Estado. A cidadania, considerada em todas as suas dimensões, é um destes valores, refletida em princípio geral de direito para a atuação do Estado de Direito brasileiro.¹⁷

Portanto, considerando-se a dinamicidade do instituto da cidadania, passa-se a demonstrar que sua concepção deve ser reformulada diante da nova realidade quanto à proteção aos dados dos cidadãos na era da tecnologia, de modo que o Estado não somente abstenha-se quanto à intimidade do cidadão, mas que atue para a sua efetiva proteção.

Essa reformulação justifica-se na medida em que a divisão entre direitos individuais, que determinariam uma postura “negativa” do Estado, e direitos sociais, que exigiriam uma atuação estatal “positiva”, passaria a ser relativizada, atenuada. Assim, o Estado tem o dever de

¹⁶ CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira. p. 09.

¹⁷ SMANIO, Gianpaolo Poggio. A conceituação da cidadania brasileira e a Constituição Federal de 1988. In MORAES, Alexandre de (Coord.). Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2008. p. 343.

agir inclusive para a efetivação de direitos individuais, obrigando-se a garantir, por meio de políticas públicas, que não retratem mera formalidade.

Destaca-se, nesse passo, a necessidade, como visto, de formulação de políticas públicas para a proteção da intimidade, frisando-se, em tal aspecto, a influência do advento da “Era da Informação” para tal mudança de postura.

Com efeito, na “Era da Informação”, como se passará a demonstrar, a intimidade dos cidadãos é facilmente devassada, cabendo ao Estado, então, evitar a violação a esse direito individual, o que deve fazer por meio de políticas públicas.

2 O ADVENTO DA “LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS” COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA A PROTEÇÃO DA INTIMIDADE

A cidadania é um dos fundamentos de nosso Estado (artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal), mostrando-se imprescindível que a atuação estatal seja pautada pela observância da cidadania em todas as suas dimensões.

Nessa linha,

As políticas públicas a serem desenvolvidas em nosso país devem ter o norte da cidadania em todas as suas dimensões, integrando os diversos aspectos sociais, políticos e econômicos, bem como atendendo às necessidades de inclusão social, pois esta é a determinação constitucional de 1988.

Os valores fundamentais adotados pela Constituição Federal transformam-se em princípios gerais de direito e passam a ser a base racional-filosófica para qualquer exercício dos poderes constituídos do Estado. A cidadania, considerada em todas as suas dimensões, é um destes valores, refletida em princípio geral de direito para a atuação do Estado de Direito brasileiro.¹⁸

¹⁸ SMANIO, Gianpaolo Poggio. A conceituação da cidadania brasileira e a Constituição Federal de 1988. In MORAES, Alexandre de (Coord.). Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2008. p. 343.

Políticas públicas consistem “num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito”¹⁹.

Celina de Souza bem sintetiza os principais elementos das políticas públicas:

-A política pública permite distinguir entre o que o governo pretende fazer e o que, de fato, faz.

-A política pública envolve vários atores e níveis de decisão, embora seja materializada através dos governos, e não necessariamente se restringe a participantes formais, já que os informais são também importantes.

-A política pública é abrangente e não se limita a leis e regras.

-A política pública é uma ação intencional, com objetivos a serem alcançados.

-A política pública, embora tenha impactos no curto prazo, é uma política de longo prazo.

-A política pública envolve processos subsequentes após sua decisão e proposição, ou seja, implica também implementação, execução e avaliação.²⁰

Essa figura passou a ser relevante para o direito com a introdução dos direitos sociais nas Constituições, que, a partir do século XX, ultrapassaram os limites da estruturação do poder e das liberdades públicas.

De fato, com isso, mudou-se a postura abstencionista do Estado, adotando-se o enfoque prestacional, “característico das obrigações de fazer que surgem com os direitos sociais”²¹.

Assim, “a necessidade de compreensão das políticas públicas como categoria jurídica se apresenta à medida que se buscam formas de concretização dos direitos humanos, em particular os direitos sociais”²².

¹⁹ BUCCI, Maria Paula. O conceito de políticas públicas em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 14.

²⁰ SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, n. 16, dez. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 02 abr. 2020. pp. 36-37.

²¹ BUCCI, Maria Paula. O conceito de políticas públicas em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 3.

²² BUCCI, Maria Paula. O conceito de políticas públicas em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 3.

Como bem leciona Aith²³, “sejam as políticas públicas de Estado ou de governo, todas, sem exceção, estão sujeitas às regras definidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como todas devem, necessariamente, ter como finalidade o interesse público e a promoção e proteção dos direitos humanos”.

Nesse âmbito, “à política compete vislumbrar o modelo, contemplar os interesses em questão, arbitrando conflitos, de acordo com a distribuição do poder, além de equacionar a questão do tempo, distribuindo as expectativas de resultados entre curto, médio e longo prazos”; ao passo que ao direito “cabe conferir expressão formal e vinculativa a esse propósito”, “conformando o conjunto institucional por meio do qual opera a política e se realiza seu plano de ação”²⁴.

Ainda segundo Aith, “a participação estatal é sempre realizada formalmente, dentro dos regramentos definidos no Estado de Direito”, de modo que “a elaboração, planejamento, execução e financiamento das políticas públicas, via de regra, realizam-se através de instrumentos normativos, tais como leis, decretos, portarias, resoluções, dentre outros existentes no ordenamento jurídico”²⁵.

Aponta Bucci que “se não há um conceito jurídico, deve haver, com certeza, uma metodologia jurídica”, para “descrever, compreender e analisar as políticas públicas, de modo a conceber as formas e processos jurídicos correspondentes”²⁶.

Assim, pode-se dizer que as políticas públicas são “programas de ação destinados a realizar, sejam os direitos a prestação, diretamente, sejam a organização, normas e procedimentos necessários para tanto”, constituindo-se em “arranjos complexos, típicos da atividade político-administrativa, que a ciência do direito deve estar apta a descrever, compreender e analisar, de modo a integrar à atividade política os valores e métodos próprios do universo jurídico”²⁷.

²³ AITH, Fernando. Políticas Públicas de Estado e de Governo: instrumentos de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e proteção dos direitos humanos. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 232.

²⁴ BUCCI, Maria Paula. O conceito de políticas públicas em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 37.

²⁵ AITH, Fernando. Políticas Públicas de Estado e de Governo: instrumentos de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e proteção dos direitos humanos. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 233.

²⁶ BUCCI, Maria Paula. O conceito de políticas públicas em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 47.

²⁷ BUCCI, Maria Paula. O conceito de políticas públicas em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 31.

Como já mencionado no tópico anterior, o direito à intimidade foi classicamente concebido como um direito a não intervenção do Estado na vida privada do cidadão, ou seja, um direito em relação ao qual o Estado deveria abster-se. Na classificação de Marshall, acima referida, é um direito civil, um direito necessário à liberdade individual, o qual independeria de uma política pública, no sentido aqui tratado.

Entretanto, com o advento da “Era da Informação”, os dados e as informações dos cidadãos espalham-se e difundem-se com extrema facilidade, sendo, inclusive, objeto de venda para fins econômicos.

Inclusive, ao compartilhar seus dados por determinado meio, especialmente o digital, o cidadão sequer tem conhecimento de como eles podem ser utilizados e com qual alcance, tampouco tendo ciência de para quais finalidades serão usados nesse caminho.

Diante desse cenário é que se afirma que o direito à intimidade deixou de ser um direito em relação ao qual a postura do Estado deve ser de abstenção, exigindo-se desse uma efetiva atuação para a sua proteção, por meio da formulação de políticas públicas, ainda que não se trate, propriamente, de um direito social.

Nesse sentido, Byung-Chul Han assevera que “a esfera pública pressupõe, entre outras coisas, um não olhar para a vida privada”, de modo que “a tomada de distância é constitutiva para o espaço público”, mas, “hoje, em contrapartida, domina uma falta total de distância, na qual a intimidade é exposta publicamente e o privado se torna público”²⁸.

Ademais, “hoje em dia, aqueles que tomam parte na comunicação não consomem simplesmente a informação passivamente, mas sim a geram eles mesmos ativamente”, verificando-se que “nenhuma hierarquia clara separa o remetente do destinatário” e “todos são simultaneamente remetentes e destinatários, consumidores e produtores”²⁹.

Justamente em vista dessa necessidade de se concretizar uma atuação do Estado na garantia do direito à intimidade do cidadão na “Era da Informação” é que foi editada a chamada “Lei Geral de Proteção de Dados”, Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.

²⁸ HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018. p. 12.

²⁹ HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018. pp. 15-16.

Nos termos do seu artigo 1º, o diploma legal em questão “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

Referida Lei, ainda, traz, em seu artigo 2º, os seguintes fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Ante tais previsões, tem-se como clara a finalidade da Lei de proteção à cidadania, de resguardo à esfera da intimidade do cidadão, como direito fundamental e direito humano³⁰, alterando-se a ótica abstencionista quanto à atuação do Estado na intimidade e determinando uma efetiva articulação do Estado para a efetivação desse direito, ainda que seja um direito civil de liberdade individual.

3 UTILIZAÇÃO RACIONAL DOS DADOS DOS CIDADÃOS EM TEMPOS DE PANDEMIA

A despeito da necessidade de proteção aos dados dos cidadãos na “Era da Informação”, a partir de políticas públicas no contexto da “Lei Geral de Proteção de Dados”, certo é que a utilização de tais dados pode ser efetuada de forma racional, para que se atinja relevante finalidade pública.

³⁰ Sobre a distinção entre direito fundamental e direito humano: KIBRIT, Orly. Atuação contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Contexto Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. pp. 14-16.

Nessa linha, tem-se a utilização de tecnologia para acessar importantes informações dos cidadãos com o objetivo de se evitar a disseminação do chamado “Coronavírus”, um vírus que se alastrou pelo mundo, a partir da China, desde o fim de 2019.

Uma das medidas tomadas por governos estaduais e municipais para conter a contaminação dos cidadãos foi a recomendação de distanciamento social, ou seja, recomendação de permanecer em casa, dentro do possível, inclusive com o fechamento de escolas e de comércio.

Para garantir o cumprimento das recomendações pela sua população, o governo de Recife/PE passou a monitorar a localização das pessoas pelo celular, enviando mensagens para as pessoas que saem de casa, com reforço da recomendação de distanciamento social. Com isso, inclusive, tornou-se possível a criação de um índice de isolamento social, calculando-se o percentual de cumprimento da orientação.

Importante destacar que o monitoramento é feito a partir de dados cartográficos, obtidos pelo “IP” do “smartphone” dos cidadãos, sem violação a seus dados pessoais.

Com os dados coletados, além das mensagens, também foi possível implementar outras medidas para garantir o cumprimento da orientação de permanecer em casa, como a utilização de carros de som, com recados a respeito dos cuidados a serem tomados para evitar a contaminação, nos locais em que verificada maior movimentação das pessoas³¹.

Na mesma linha, noticiou-se que a “Google” elaborou “Relatórios de Mobilidade Comunitária”, a partir do levantamento de dados sobre o comportamento das pessoas durante a pandemia de “Coronavírus”, como decorrência das orientações de isolamento social.

As informações utilizadas foram coletadas a partir dos dados de usuários que ativam o histórico de localização de seus celulares, sem violação às políticas de privacidade e segurança e sem atrelar informações a indivíduos.

Os relatórios elaborados servirão para auxiliar as autoridades sanitárias em suas decisões no combate à pandemia em questão e mostram-se, a nosso ver, como uma forma racional de

³¹ As informações a respeito da atuação do governo de Recife/PE foram obtidas em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/03/28/recife-rastreia-o-celular-de-800-mil-pessoas-para-saber-quem-sai-de-casa.amp.htm?__twitter_impression=true>. Acesso em: 02 abr. 2020.

utilização de dados para fins de interesse social, sem violação indevida à intimidade dos cidadãos.³²

A partir dessa situação, tem-se que, a despeito de ser premente a necessidade de proteção aos dados dos cidadãos na “Era da Informação”, por meio de políticas públicas dirigidas à efetivação da proteção ao direito à intimidade, certo é que se verifica, também, a importância de que os dados hoje disponíveis sejam utilizados de forma racional para fins de utilidade pública.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve por base inicial o estudo da evolução do conceito de cidadania, tratando, ainda que brevemente, das suas concepções iniciais, a partir do pensamento de Jean Bodin, até a ideia atual de que, em suas diversas dimensões, exige a atuação estatal na proteção de direitos do cidadão.

Especificamente, então, abordou-se o direito à intimidade, demonstrando-se não ser mais suficiente o seu tratamento apenas como um direito civil à liberdade, exigindo-se também a sua efetivação pelo Estado, já que, na “Era da Informação”, os dados dos cidadãos são facilmente difundidos e utilizados por diversos fins, o que exige controle pelo Estado para que não haja indevida devassa.

Com isso, foi possível asseverar que a atuação do Estado na garantia do direito à intimidade não é mais meramente abstencionista, exigindo a implementação de políticas públicas, as quais, muito embora não sejam estritamente jurídicas e não se limitem a previsões legais, demandam a utilização do direito.

No caso em estudo, destacou-se a edição da “Lei Geral de Proteção de Dados” como um passo do Estado no necessário resguardo dos dados dos cidadãos, com o objetivo de implementar uma efetiva proteção à intimidade.

³² As informações a respeito da atuação da “Google” foram obtidas em: <https://www.buzzfeed.com/amphtml/mauroalbano/google-maps-historico-localizacao-celular-quarentena?__twitter_impression=true>. Acesso em: 03 abr. 2020.

Para fins de ilustração da questão, analisou-se atitudes tomadas pelo governo de Recife/PE e pela “Google” para fins de combate à pandemia do “Coronavírus”.

O mencionado governo, como visto, utilizou-se de dados de localização de seus cidadãos, monitorando mais de 800 mil pessoas, para fins de contenção da pandemia decorrente do chamado “Coronavírus”, sem a devassa de dados pessoais, pelo isolamento social. De seu turno, a “Google” utilizou-se de dados de movimentação de cidadãos na elaboração de relatórios para auxiliar as autoridades sanitárias em suas decisões sobre o isolamento social.

Tais atitudes, a nosso ver, cumpre reforçar, não configuram indevida devassa à intimidade dos cidadãos e ainda cumprem relevante finalidade social, razão pela qual se mostraram como exemplos de utilização racional dos dados dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

AITH, Fernando. Políticas Públicas de Estado e de Governo: instrumentos de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e proteção dos direitos humanos. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

ALBANO, Mauro. O Google usou o histórico do seu celular para mostrar como a quarentena mudou a vida dos brasileiros. Buzzfeed, 2020. Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/amphtml/mauroalbano/google-maps-historico-localizacao-celular-quarentena?__twitter_impression=true>. Acesso em: 03 abr. 2020.

BOBBIO, Norberto. Thomas Hobbes. 4. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

BUCCI, Maria Paula. O conceito de políticas públicas em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.

CASTRO JR., Osvaldo Agripino. Notas introdutórias sobre a cidadania brasileira no mundo globalizado. In ANNONI, Danielle (Org.). Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e direitos humanos. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

HAN, Byung-Chul. No enxame: perspectivas do digital. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

KIBRIT, Orly. Atuação contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Contexto Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

MARSHALL, Thomas Humphrey. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

NEVES, Marcelo. Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RECIFE rastreia o celular de 800 mil pessoas para saber quem sai de casa. UOL, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/03/28/recife-rastreia-o-celular-de-800-mil-pessoas-para-saber-quem-sai-de-casa.amp.htm?__twitter_impression=true>. Acesso em: 02 abr. 2020.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. A conceituação da cidadania brasileira e a Constituição Federal de 1988. In MORAES, Alexandre de (Coord.). Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2008.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Dimensões da cidadania. In Novos direitos e proteção da cidadania. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público. Ano 2 – jan/jun 2009.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, n. 16, dez. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 02 abr. 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VIEIRA, Liszt. Cidadania e globalização. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.